

A. I. Nº - 207150.0128/05-7
AUTUADO - A G DA SILVA CARVALHO
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
ACÓRDÃO - 03.05.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.PARCIAL AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/02/2006, exige imposto no valor de R\$8.332,14, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de novembro e dezembro de 2004, janeiro a março e maio a novembro de 2005.

O autuado, à fl. 76, apresentou defesa alegando ter havido duplicidade em relação ao mês de novembro de 2004, nota fiscal nº 179797, no valor de R\$ 6.192,52, com imposto a recolher no valor de R\$ 309,63 e, no mês de dezembro de 2004, nota fiscal nº 492281, no valor de R\$ 4.524,62, imposto a recolher, no valor de R\$ 452,46, devendo tais valores serem deduzidos do valor constante no Auto de Infração. Consta à fl. 77, requerimento do autuado solicitando parcelamento do débito remanescente.

O autuante, à fl. 80, informou ser procedente o argumento defensivo em relação aos documentos fiscais nº's 179797 e 492281, devendo ser corrigido o valor do demonstrativo de débito reduzindo o imposto para R\$ 7.570,05

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Inicialmente, ressalto que apesar de constar na tipificação da infração de exigência de imposto devido por antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, a acusação trata de exigência de tributo decorrente de falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária parcial, tendo o autuante elaborado demonstrativo da citada antecipação.

O autuado, cientificado da irregularidade apurada, indica existência de lançamento em duplicidade, relativo às das notas fiscais nº's 179797 e 492281, nos meses de novembro e dezembro de 2004, com ICMS nos valores de R\$ 309,63 e R\$ 452,46, fato que foi reconhecido pelo autuante quando da informação fiscal. Quanto aos demais itens da autuação o impugnante reconhece devido, peticionando pedido de parcelamento do débito. Após a exclusão dos valores lançados em duplicidade, o valor do débito remanescente passa para R\$ 7.570,05.

Desta forma, a exceção dos valores apontados nos meses de novembro e dezembro de 2004 que passam a ser de R\$ 302,99 e R\$ 130,57, devem ser mantidos os demais valores indicados na autuação em relação aos meses de janeiro a março e maio a novembro de 2005.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0128/05-7, lavrado contra **A G DA SILVA CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.570,05**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR